



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICO
28 abril 2006
Resenha Municipal Nº 94

Lei Nº 0532/2006 de 26 de abril de 2006.

Institui o Código Ambiental do Município de Tanguá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tanguá no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Tanguá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

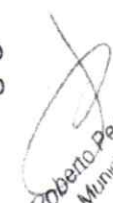
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do Meio Ambiente no Município de Tanguá, integrando-o ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 2º - A Política de Meio Ambiente do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o Meio Ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de promover a sua proteção, controle, conservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura do Município de Tanguá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins, assegurar:

- I - a maximização da qualidade de vida da população;
- II - a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais necessários à adequada qualidade e equilíbrios ecológico e ambiental;
- III - preservação e controle da poluição do solo, das águas, do ar e sonora, bem como a proteção da flora e fauna;
- IV - a manutenção da qualidade de vida da população através do desenvolvimento sustentado, compatibilizado com as atividades econômicas e sociais preservando a qualidade do meio ambiente;


Carlos Roberto Pereira
Prefeito Municipal
Mat. 2411 - P.M.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

V – preservação e controle da extração mineral e do uso, fabricação e comercialização de materiais inflamáveis e explosivos;

VI – licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente;

VII – aplicações de sanções e multas, no caso de infrações ambientais;

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio Ambiente – Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química, biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II – Preservação do meio ambiente ou dos recursos naturais - procedimentos integrantes das práticas ou normas que asseguram a proteção integral do ambiente ou de seus componentes;

III – Proteção do ambiente ou dos recursos naturais – procedimentos integrantes de práticas ou normas de restrição de uso ou salvaguarda do ambiente ou de seus componentes;

IV – Conservação do meio ambiente – utilização racional dos recursos ambientais, objetivando o máximo rendimento sustentado, condicionado a otimização da qualidade de vida das atuais e futuras gerações;

V – Recursos Ambientais ou Naturais – todos os elementos da natureza, incluindo a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna a flora, e as paisagens naturais;

VI – Qualidade Ambiental – estado resultante da interação de múltiplos fatores que agem sobre os recursos ambientais;

VII – Degradação da Qualidade Ambiental – alteração adversa das características do meio ambiente;

VIII – Desequilíbrio Ecológico – quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos à atividade econômica, à saúde, à segurança pública e à qualidade de vida, entre outros;

IX – Poluição – degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, lancem em qualquer ambiente matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais, estabelecidos, de forma que:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

X – Poluidor – toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou órgão desprovido de personalidade, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 5º - Ficam sobre o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, tanto públicas como privadas, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental.

Art. 6º - As fontes móveis de poluição serão controladas, no que couber, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins.

Art. 7º - É expressamente proibida, dentro do perímetro urbano, a instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias - primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos resíduos produzidos ou por qualquer outro motivo previsto em Lei possam prejudicar à Saúde Pública ou ao Meio Ambiente.

Parágrafo Único - As empresas que produzam resíduos operacionais que representem ameaça ao meio ambiente deverão sempre que exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins, apresentar comprovação cabal da destinação dada aos resíduos, sob pena de sanções previstas neste Código.

Art. 8º - Será condicionada a realização de estudo do impacto ambiental e relatório de impacto do meio ambiente (EIA / RIMA) a construção, instalação, ampliação e modificação de qualquer estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 1º - Não será deferido assentimento para qualquer destes empreendimentos sem que sejam apresentados à Prefeitura as licenças exigíveis a nível Federal e Estadual, desde que este assentimento não se constitua em pré-requisito para obtenção das mesmas.

§ 2º - As atividades em funcionamento já devidamente licenciadas ficarão a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Controle Ambiental.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 9º - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, de natureza poluente.

§ 1º - Os resíduos de aves e animais mortos em sacrifícios e rituais, pois sua decomposição atrai roedores e insetos, nocivos à saúde da população e a contaminação do solo;

§ 2º - O abandono de objetos de louça, cerâmica ou vidro, pois seus resíduos se transformam em peças cortantes, provocando riscos de ferimentos e contaminação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

Art. 10 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se a sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, inclusive, de transporte, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas as medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo às normas expedidas pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Toda e qualquer disposição de resíduos poluentes no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas.

Art. 11 - Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos, deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes de lhes ser dada a destinação final.

Art. 12 - A acumulação de resíduos que possa causar danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente, será tolerada pelo prazo máximo de 1 (um) ano desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente e, desde que, possua licença especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e jardins e da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA.

Art. 13 - O tratamento, o beneficiamento, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte geradora e às suas custas.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo, aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º - A disposição final dos resíduos de que trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins.

Art. 14 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patógenos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos, e outros semelhantes, deverão sofrer antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos hospitalares de clínicas médicas, de hospitais, de laboratórios de análise, do Instituto Médico Legal, de órgãos de pesquisa e congêneres, portadores de patogenicidade, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

Carlos Roberto Pereira
Presidente Municipal
Mat. 2411 - P.M.T.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

§ 2º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados até a sua posterior destinação final.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância sanitária deverão ser informados quanto a localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art.15 - A classificação das águas interiores situadas no território do Município de Tanguá, para os efeitos deste Código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art.16 - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução do CONAMA e legislação estadual.

Art.17 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins".

Art.18 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo Único - Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aceitas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Art.19 - Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas, deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 20 - Os padrões de qualidade das águas e as concentrações de poluentes ficam restritos aos termos e parâmetros estabelecidos pelo CONAMA e pela legislação estadual.

Art. 21 - É absolutamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

Art. 22 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, garagens e pátios dos prédios, bem como em qualquer parte do imóvel.

Art. 23 – É proibido realizar serviço de aterro ou obstruir valas, galerias ou cursos d'água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, trapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas, além de dotá-los de vegetação de preservação permanente.

§ 2º - As obras e serviços, a que se referem este artigo, deverão ser previamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 24 – É proibido jogar ou depositar lixo de qualquer tipo, nas margens de rios, nos rios, córregos, valões, enfim, em qualquer curso d'água do Município.

CAPÍTULO V
DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 25 – É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida neste Código.

Art. 26 – É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviços de saúde e de resíduos industriais.

Parágrafo Único – A incineração de resíduos de serviço de saúde, bem como os de resíduos industriais, fica condicionada à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins e dos demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, do projeto e respectivo Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

Art. 27 – Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 28 – É proibida a emissão de material particulado (fumaça) por fontes estacionárias com densidade colorimétrica superior ao padrão 1 da escala de Ringelmann, salvo por:

I – um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha.

II – 3 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de uma hora.

Carlos Roberto Pereira
Presidente Municipal
Mat. 2411 - P.M.T.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

Art. 29 – É proibida a emissão de fumaça por veículos automotores, acima do padrão n° 02 da Escala de Ringelmann.

CAPÍTULO VI
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 30 – Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações, em decorrências de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 31 – Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela Municipalidade, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria; enquanto tais limites não forem estabelecidos, vigorarão, para efeito deste Código os que estão fixados na Resolução n° 001, de 8 de março de 1990, do CONAMA, bem assim os demais critérios e disposições nela contidos.

Art. 32 – A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo Ministério do Trabalho.

Art. 33 – Nas casas comerciais de instrumentos sonoros (discos, fitas, aparelhagem de som e similares) ou destinadas a reparos deverão observar o nível máximo de ruído permitido por Lei, expresso em decibéis, exercendo a fiscalização rigoroso controle e vigilância, medindo os níveis referidos neste artigo.

Art. 34 – As medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da ABNT.

CAPÍTULO VII
DA POLUIÇÃO RURAL

Art. 35 – Consideram-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao Meio Ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

- I – contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequados de agrotóxicos e/ou fertilizantes;
- II – disposição de embalagem de agrotóxicos sobre o solo, deixando de fazer a entrega ao sistema de coleta de resíduos rurais;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

III – lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV – disposição de resíduos orgânicos de animais, particularmente suínos e bovinos, sobre o solo e nas águas, exceto através de técnicas adequadas aprovadas pela FEEMA precedidas de digestão em instalações apropriadas.

CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 36 – As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que legislação em geral e especialmente este Código estabelecem.

Parágrafo Único – As ações que contrariem o disposto neste Código, relativamente à utilização e exploração das florestas, são consideradas uso nocivo da propriedade, nos termos dos artigos 1277 e 1280, do Código Civil Brasileiro, do inciso II, do Artigo 275 e o Artigo 287, do Código de Processo Civil.

Art. 37 – Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água em faixas marginais, cuja largura mínima será de:

a) 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura.

b) 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura.

c) 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham mais de 50m (cinquenta metros) de largura.

II – ao redor de lagos e lagoas ou reservatórios de águas naturais;

III – ao redor das nascentes e olhos d'água é vedado o desmatamento num raio de 50m (cinquenta metros);

IV – no topo dos montes, morros, montanhas e serras;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 ° (quarenta e cinco graus);

VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais.

§ 1º - O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico, serão autorizados mediante a apresentação de projeto detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins".



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

§ 2º - Para definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, como por exemplo, morros e nascentes, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente resolução do CONAMA.

§ 3º - São consideradas como áreas de preservação permanente as formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo manejo deve obedecer aos critérios técnicos, visando a conservação de tal patrimônio.

Art. 38 - Fica proibida a confecção, comercialização, transporte e a prática de soltar balões com tochas de fogo, capazes de provocar incêndios em propriedades urbanas e rurais, bem como em áreas florestais.

Art. 39 - As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão-vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 40 - É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 41 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação da Secretaria municipal de Meio Ambiente, Praças Parques e Jardins, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

Parágrafo Único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Art. 42 - O comércio de plantas vivas, nativas das florestas naturais, dependerá de licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, parques e Jardins.

Art. 43 - As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e os respectivos projetos.

Art. 44 - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de moto serras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 45 - A Prefeitura poderá criar unidades de conservação, tais como: Áreas de Proteção Ambiental (APA), Parques Municipais, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos, científicos e para turismo ecológico.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

Parágrafo Único – O uso e ocupação dos recursos naturais das unidades de conservação serão definidos nos respectivos Planos de Manejo.

Art. 46 – O Poder Público promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a obtenção de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 47 – O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas, que suprirão também as demandas da população interessada.

Art. 48 – Dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – o licenciamento das seguintes atividades modificadoras do Meio Ambiente, a serem submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins, sem prejuízo do atendimento, em caráter supletivo, das demais obrigações perante os órgãos estaduais e federais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA:

I – exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas acima de 5 (cinco) hectares, ou em áreas menores, quando a exploração se revelar significativa, em termos percentuais, relativamente à superfície total, ou revestir-se de importância do ponto de vista ambiental;

II – projetos urbanísticos, que envolvam áreas maiores que 10 (dez) hectares, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério dos órgãos competentes;

III – qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a duas toneladas por dia;

IV – as demais atividades e condições estabelecidas pelo CODEMA e normas complementares.

Parágrafo Único – Ao determinar a execução do EIA, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive, os prazos para conclusão e análise dos estudos.

CAPÍTULO IX
DA PROTEÇÃO DA FAUNA

Art. 49 – Acham-se sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

Art. 50 – É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;


Roberto Duarte
Prefeito Municipal
Mat. 241.111.111



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

- II – manter animais em lugares anti-higiênicos, com superpopulação ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – adestrar animais com maus tratos físicos;
- IV – transportar ou comercializar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres, sem as respectivas autorizações legais.

Art. 51 – As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir competente registro no IBAMA, nos moldes do Art. 16 da Lei 5.197 – Lei de Proteção à Fauna.

CAPÍTULO X
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 52 – Todas as árvores localizadas no território da Cidade de Tanguá são consideradas como bem público e como tal devem ser tratadas.

Art. 53 – Todos os pedidos de Licença de Construção deverão ser instruídos com declaração do interessado, em formulário próprio, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins sobre a existência ou não de árvores dentro dos limites da área em questão.

Art. 54 – É expressamente proibido:

- I – a fixação de cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e/ou similares, cabos, fios de qualquer espécie ou natureza e objetos perfurantes em árvores;
- II – a pintura do caule ou lenho por tinta de qualquer natureza, a exceção da cobertura de feridas abertas em parte dos caules, galhos ou ramos;
- III – o sufocamento do tronco, caule ou lenho, nas árvores;
- IV – o anelamento do tronco, caule, lenho, galhos e ramos, sobre qualquer pretexto, a exceção de sistemas e técnicas reprodutivas ou de enxertia;
- V – a construção de marquises e/ou coberturas que impeçam o desenvolvimento da arborização urbana já instalada e em qualquer fase de desenvolvimento;
- VI – fazer uso de fogo, a qualquer pretexto, na eliminação ou tratamento das árvores em qualquer área da Cidade de Tanguá.

Parágrafo único – Considera-se sufocamento do tronco das árvores, mencionado no inciso III deste artigo, a inexistência de espaço natural, na proporção mínima de 3 (três) vezes o diâmetro do tronco, em torno do eixo da árvore, para absorção das águas das chuvas e nutrientes;

Art. 55 – É proibido o corte ou poda rasa sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins.

§ 1º - Poderão ser removidas, independente de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins, pela Defesa Civil ou por terceiros, as árvores que estejam nos seguintes casos:

- I – comprovadamente secas ou mortas;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

II – comprovadamente em risco de queda ou em queda.

§ 2º - O corte, podas ou remoção de árvores da arborização urbana, em logradouros, praças e áreas públicas, é de competência exclusiva do Poder Público da Cidade, podendo ser executado por interessado, obedecendo-se às disposições desta Lei.

Art. 56 – Os pedidos de autorização de cortes, podas ou remoção de árvores em logradouros, praças e áreas públicas deverão ser instruídos por:

I – Requerimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins, através de formulário padrão, devidamente assinado pelo proprietário, locatário, permissionário, síndico legal ou procurador legalmente estabelecido para tal, no qual deverão ser comprovados os danos físicos e materiais que justifiquem o pedido;

II – Cópia do documento de identidade;

III – Cópia do IPTU do imóvel ou escritura definitiva.

§ 1º - Caso o corte seja executado sem a devida autorização, fica o infrator obrigado a cumprir Medida Compensatória e multa, previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio de uma muda nova, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 57 – A obtenção da autorização para remoção de árvores em áreas privadas deverá ser instruído:

I – Requerimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins, quantificando-se o número de árvores a serem removidas, endereço e motivo do pedido de autorização;

II – cópia do IPTU quitado e escritura definitiva;

III – cópia do documento de identidade e, quando for o caso, da procuração legal.

§ 1º - Caso o corte seja executado sem a devida autorização, fica o infrator obrigado a cumprir Medida Compensatória e multa, previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 2º – A autorização de corte visando a construção somente será dada mediante apresentação da Licença de Construção, dentro do prazo de validade, emitida pela Prefeitura do Município de Tanguá.

Art. 58 – Para as autorizações previstas nos art. 59 e art. 60, a Prefeitura se pronunciará no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, autorizando ou não o corte. Em caso positivo, será emitida a devida autorização com a Medida Compensatória correspondente.

Art. 59 – É expressamente proibida a poda danosa ou drástica em árvores.

Parágrafo único – Considera-se por poda danosa ou drástica:

I – corte de somente um lado da copa, causando desequilíbrio físico do vegetal;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

II – a poda que retire acima de 70% (setenta) da copa original, exceto com autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins.

III – corte que seccione seus galhos deixando-se aberturas (feridas) sem o devido tratamento fitossanitário;

IV – aquela que é executada em árvores com floração e/ou frutificação.

Art. 60 – É expressamente proibida a poda de qualquer natureza em árvores em estágio de floração, frutificação ou que estejam abrigando aves e outros animais com filhotes, ou considerados animais polinizadores, à exceção de poda de limpeza ou com autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins.

Art. 61 – Todas as empresas que realizarem podas no território da Cidade Tanguá devem ter o seu cadastro aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins.

Art. 62 – Em áreas particulares é dispensada a autorização para podas e limpeza, manutenção, formação e redução da copa, obedecidos aos artigos deste Código.

Art. 63 – Em áreas públicas poderá o interessado realizar podas, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins e cumprida as disposições deste Código.

Art. 64 – As raízes das árvores que ultrapassarem as divisas e o limite dos lotes somente poderão ser seccionadas verticalmente com obediência aos critérios de estabilidade da árvore.

Parágrafo único – Poderá o interessado acionar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins ou a Defesa Civil para dar parecer e instruções técnicas para o seccionamento.

Art. 65 – É facultado a todo cidadão, independentemente de ser morador, o plantio de árvores nos logradouros da Cidade, obedecidas às normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins.

Art. 66 – Todas as ruas, avenidas, alamedas ou correspondentes, que funcionem como logradouro público ou via interna de trânsito de veículos, quando em fase de primeira pavimentação com elemento asfáltico, concreto, rocha lavrada, ou correspondente, terá proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 10 (dez) metros lineares de pavimentação, independente da largura da via, e obedecidas às instruções para plantio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins.

Art. 67 – Para o “habite-se” das construções, na cidade de Tanguá, fica estabelecida a obrigatoriedade do plantio de árvores.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

§ 1º - Para as edificações residenciais fica obrigado o plantio e manutenção de 1 (uma) muda de árvore para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 2º - Para as edificações comerciais fica obrigatório o plantio e manutenção de uma árvore para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 3º - Para as edificações industriais fica obrigatório o plantio e manutenção de uma muda árvore para cada 20m² (vinte metros quadrados) ou fração de área construída.

§ 4º - O plantio será efetuado na área de origem da edificação. Na impossibilidade física fica a obrigatoriedade do plantio, em dobro em área designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins.

§ 5º - O "habite-se" somente será dado mediante constatação após 30 (trinta) dias do plantio, da qualidade das mudas e de sua boa condição fitossanitária e obedecidas às condições de plantio. A constatação e instrução para plantio serão dadas por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins.

Art. 68 - É expressamente proibido o plantio de:

I - mudas que comprovadamente apresentem doenças ou pragas prejudiciais à flora, à fauna, à vida humana e ao meio ambiente;

II - plantas de ornamentação que contenham acúleos, espinhos ou látex nocivos à saúde humana e à fauna em distância inferior a 1,50m (um metro e meio) da borda das calçadas, canteiros, praças públicas, jardins públicos e logradouros que possibilitem o contato direto com essas plantas;

Art. 69 - É expressamente proibido danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia.


CAPÍTULO XI

DA EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 70 - As atividades de mineração na Cidade de Tanguá serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, pelo presente capítulo, observadas as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

Art. 71 - A licença para extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil que venham ser instaladas no Município de Tanguá, quando utilizadas "in natura", será processada e protocolizada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de identidade e CPF dos responsáveis pelo empreendimento;
- II - título de propriedade do imóvel, ou autorização do proprietário do mesmo, caso não seja o explorador, devidamente formalizada;
- III - planta de localização do empreendimento, em escala apropriada;
- IV - memorial descritivo da área a ser explorada;
- V - plano de recomposição da área a ser explorada, assinado por técnico legalmente habilitado.


Carlos Roberto Pereira
Pre.eito Municipal
Mat. 2411 - P.M.T.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Tanguá

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e/ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias; a temperatura no interior de tais instalações deverá ser tal que afaste o risco de explosões e/ou incêndios.

Art. 87 - As normas técnicas, quanto à execução de obras, obedecerão aos critérios do Código de Obras do Município e da Resolução do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 88 - É expressamente proibido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem que estejam obedecidas todas as normas legais concernentes à segurança, sendo vedado o transporte simultâneo, no mesmo veículo, de explosivos e inflamáveis, e a lotação humana deve restringir-se ao motorista e dois ajudantes.

Art. 89 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que deitarem para estes;
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura;

Art. 90 - A instalação de postos de serviços e abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação do projeto e à concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença, no caso da instalação do depósito ou da bomba prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário, no interesse da segurança coletiva.

Art. 91 - A instalação de postos de serviços e abastecimento de veículos estará condicionada, obrigatoriamente, ao cumprimento das seguintes condições:

- I - aspecto interno e externo, inclusive a pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicação de pressão;
- III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, do esgoto e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições, e inteiramente livre de detritos, tambores, veículos sem condição de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - pessoal de serviço adequadamente uniformizado e munido dos necessários equipamentos de segurança e proteção individual.

§ 1º - Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados; a alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanque para o interior dos depósitos, não sendo permitido